



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 891/2018, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O Conselho Municipal de Habitação de Campo Alegre/AL, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, será regido pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação de Campo Alegre/AL é órgão deliberativo e consultivo, que possui como principal finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração, fiscalização e implementação de políticas públicas relacionadas à habitação.

Art. 3º São ainda atribuições do Conselho Municipal de Habitação de Campo Alegre/AL:

- I - auxiliar na elaboração de normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos programas sociais;
- IV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;
- V - propor a convocação de reunião extraordinária ao Presidente do Conselho, mediante requerimento subscrito por pelo menos um terço de seus membros;
- VI - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;
- VII - aprovar o Regimento Interno e promover suas alterações, quando necessário;
- VIII - estimular e incentivar a permanente atualização e aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e de seus servidores, ligados à área de regularização fundiária e habitação;
- IX - tomar parte nas discussões e votações;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

X - incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

XI - auxiliar na divulgação de temas relacionados à política habitacional no município;

XII - constituir grupos técnicos e/ou comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;

XIII - propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação terá como princípios norteadores de suas ações:

I - a promoção do direito de todos à moradia digna;

II - o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos das famílias que atendam às especificações da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da respectiva norma de regência;

III - a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da Política Municipal de Habitação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Habitação terá como diretrizes:

I - a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária física, urbanística e jurídica e do desenvolvimento de projetos sociais de qualificação profissional, geração de emprego, renda e capacitação;

II - a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;

III - a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;

IV - o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo assim a consecução das finalidades da presente lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 06 (seis) membros, escolhidos entre representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, resguardado o princípio democrático de escolha, nos seguintes termos:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos: 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania, e; 01 (um) integrante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo único. A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 9º As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação será presidido pelo representante indicado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - dar publicidade à composição do Conselho;

IV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho, determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover e/ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do órgão;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º A vice-presidência do Conselho será exercida pelo representante mais votado da Sociedade Civil.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 11. A periodicidade das reuniões do Conselho e demais regras de funcionamento serão estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 12. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria, através da indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 13. A perda do vínculo legal do representante eleito com a entidade representada implicará na vacância da respectiva função de conselheiro;

Art. 14. A ausência injustificada do Conselheiro, por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, dentro do período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato.

Art. 15. As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio financeiro para viabilizar a execução de programas habitacionais.

§ 1º Ao menos 70% (setenta por cento) das receitas do Fundo serão destinadas à população de baixa renda, assim consideradas aquelas cujo rendimento familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos ou que estejam em situação de vulnerabilidade habitacional, para aplicação nos termos da presente lei.

§ 2º A habitação adquirida através do Fundo de que se trata a presente lei será inalienável.

Art. 18. Os recursos do Fundo serão preferencialmente aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão e/ou autoconstrução;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de núcleos habitacionais;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de materiais de construção;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados à projetos habitacionais;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a execução dos objetivos da presente lei;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes do serviço, com a finalidade de regularizá-lo;

XII - ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIV – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVI - aquisição de áreas para a execução de projetos habitacionais;

XVII - aquisição de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

Art. 19. Constituição receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, a exemplo de ONGS, OSCIP'S e/ou construtoras, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas relacionadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edíficas e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres;

X - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades descritas nesta lei, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição da disponibilidade financeira, objetivando o aumento das receitas.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei, mediante consulta ao Conselho Municipal de Habitação;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - celebrar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Executivo Municipal, relacionados aos recursos do Fundo;

IV - levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 21. O Fundo disporá de setores responsáveis pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, composto de:

I - secretário de finanças;

II - secretário executivo;

III - tesoureiro;

IV - contador.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 22. Na hipótese de extinção da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou diante da eventual superveniência de qualquer fato que a impossibilite de cumprir com as obrigações fixadas pela presente lei, estas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 27 de junho de 2018.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento